



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11427/00

Origem: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Natureza: Gestão de Pessoal/ Recurso de Revisão

Responsável: Joanita Leal de Brito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE REVISÃO. Inspeção especial na gestão de pessoal. Prefeitura Municipal de Boqueirão. Ilegalidade de atos de pessoal. Descumprimento de Acórdão emanado desta Corte. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Cumprimento de várias das determinações. Provimento. Declaração de cumprimento do Acórdão recorrido. Desconstituição da multa aplicada. Envio dos autos à Corregedoria do Tribunal.

ACÓRDÃO APL – TC 00892/12

RELATÓRIO

Trata, o presente processo, de inspeção especial para exame de atos de admissão de pessoal, promovidos pelo Município de Boqueirão, nos quais foram detectadas várias irregularidades pela Auditoria.

Em 21 de outubro de 2003, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 1525/03, fl. 553/554, julgou irregulares procedimentos adotados pela Prefeitura que redundaram em diversas eivas tangentes à gestão de pessoal, aplicou multa de R\$1.624,60 à ex-Gestora, Sra. JOANITA LEAL DE BRITO, e assinou prazo àquela autoridade para o restabelecimento da legalidade quanto às irregularidades constatadas.

Visando comprovar o cumprimento da decisão desta Corte, a interessada encaminhou documentos de fls. 589/1193, incluindo também a comprovação de recolhimento da multa lhe aplicada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11427/00

Após a análise da Auditoria, que atestou o saneamento de oito das doze irregularidades mencionadas na decisão, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 - TC 200/07, de 27 de fevereiro de 2007, declarou o não cumprimento integral do Acórdão AC2 - TC 1525/03 e aplicou nova multa à ex-Gestora, desta vez no valor de R\$2.805,10.

Naquela mesma data, a Corte emitiu a Resolução RC2 - TC 028/07, assinando prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, CARLOS JOSÉ CASTRO MARQUES, para proceder ao restabelecimento da legalidade, dando cumprimento ao que foi determinado através do Acórdão AC2 - TC 1525/03, sob pena de multa.

Em recente decisão, datada de 16 de outubro de 2012, a 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 – TC 01747/12, dentre outras deliberações, declarou não cumprida a Resolução RC2 - TC 028/2007 por parte do atual Prefeito Municipal de Boqueirão, aplicou-lhe multa, assinou-lhe prazo para adequação das falhas remanescentes e determinou o retorno dos autos ao gabinete do Relator para exame do recurso de revisão interposto pela ex–Prefeita.

Consta, às fls. 1387/1390, pedido de revisão pela ex-Prefeita contra o Acórdão AC2 – TC 200/07, rogando pela extinção dos atos porventura irregulares por ela cometidos durante sua gestão.

No relatório de fls. 1398/1401, a Auditoria concluiu que a recorrente não comprovou documentalmente as providências necessárias ao saneamento de todas as falhas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público, em cota da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fl. 1408), pugnou, no caso do recurso, pela manutenção da multa imposta.

O processo foi agendado, com as intimações da interessada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11427/00

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos interessados que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), Título X, Capítulos I a V, ao cuidar da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos disponíveis ao prejudicado, assim como estabelecer seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prescrevem os arts. 237 e 238, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do recurso de revisão:

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 238. A decisão que der provimento a Recurso de Revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Verifica-se, portanto, ser o prazo para manejo do recurso de revisão de 05 (cinco) anos. De acordo com o caso em tela, a decisão recorrida mostra-se **tempestiva**, ante a data do Acórdão recorrido.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de revisão deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente **mostra-se parte legítima** para a sua apresentação, em razão do interesse recursal reflexivo da decisão lhe desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11427/00

Tangente ao preenchimento de um ou mais dos requisitos estabelecidos nos incisos do citado art. 237, embora a recorrente não tenha demonstrado diretamente a ocorrência de qualquer deles, é possível afirmar que, de forma transversa, está presente o requisito da insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, principalmente, em virtude do pronunciamento da Corregedoria (fls. 1371/1373) sobre o fato haver se embasado em documentos colacionados referentes ao mês de junho de 2006, quando a ex-Gestora não se encontrava mais à frente da administração municipal. Ou seja, algumas falhas podem ter sido sanadas na gestão da ex-Prefeita e, depois disso, o sucessor ter as repetido.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do Poder Público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária, bem como em normas regimentais de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11427/00

respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear as eivas detectadas pela Auditoria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Todavia, é inegável o esforço da ex-Gestora em cumprir às determinações deste Tribunal ao sanear oito das doze eivas observadas pela Auditoria, conforme relatório da Corregedoria desta Corte às fls. 1371/1373.

Ainda há de se ponderar que uma das irregularidades remanescentes pela Auditoria se refere às contribuições previdenciárias não recolhidas, matéria inerente à prestação de contas anual da Prefeita, a qual foi aprovada por este Tribunal, tendo a Corregedoria noticiado, inclusive, pedido de parcelamento efetuado. De mais a mais, de acordo com o mencionado relatório, a mácula relativa ao excesso de servidores em relação ao número de vagas foi parcialmente sanada. Além disso, como já dito, o pronunciamento técnico que levou o Tribunal à decisão recorrida foi embasado em documentos colacionados, referentes ao mês de junho de 2006, quando a ex-Gestora não se encontrava mais à frente da administração municipal.

Assim, **VOTO** no sentido de que este Tribunal decida: **1) CONHECER** do recurso em vista do atendimento aos pressupostos recursais; **2) REFORMAR** o Acórdão AC2 – TC 200/2007 para: **a) DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 – TC 1525/2003; e **b) DESCONSTITUIR** a multa aplicada à ex-Prefeita JOANITA LEAL DE BRITO; e **c) ENCAMINHAR** os presentes autos à Corregedoria desta Corte, com vistas as providências de estilo relacionadas ao Acórdão AC2 – TC 01747/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11427/00

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11427/00**, referentes à inspeção especial para o exame de atos de admissão de pessoal, promovidos pelo Município de Boqueirão, nos quais foram detectadas várias irregularidades pela Auditoria, tratando, nessa assentada, sobre recurso de revisão interposto pela ex-Prefeita JOANITA LEAL DE BRITO em face do Acórdão AC2 – TC 200/2007, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do recurso de revisão interposto e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: a) **DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 1525/2003; e b) **DESCONSTITUIR** a multa aplicada à ex-Prefeita JOANITA LEAL DE BRITO pelo Acórdão AC2 – TC 200/2007; e
2. **ENCAMINHAR** os presentes autos à Corregedoria desta Corte, com vistas as providências de estilo relacionadas ao Acórdão APL – TC 01747/12.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de novembro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB